Página 364. Versão eletrônica do processo PLC/0008.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

Fica incluído o seguinte art. 168 ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, renumerando-se o art. 168 original (que passa a constar como art. 169) e os dispositivos subsequentes.

"Art. 168. O *caput* do art. 17 da Lei n 16.160, de 7 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 17. Para a nomeação para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Hospital deve o nomeado possuir graduação ou pós-graduação em Gestão Hospitalar.

..... (NR) '"

Sala da Comissão,

Deputado Laércio Schuster

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva que ora apresento acrescenta um artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, com a finalidade de alterar o *caput* do art. 17 da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013, que "Institui o Plano de Gestão da Saúde, composto pelo Programa de Estímulo à Produtividade e à Atividade Médica, pelo Programa Estadual Permanente de Mutirões de Procedimentos Clínicos e Cirúrgicos Eletivos e pelo Programa de Profissionalização da Gestão Hospitalar."

A redação atual do citado preceptivo legal está assim vazada:

"Art. 17. Para a nomeação para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Hospital deve o nomeado possuir graduação ou pós-graduação em gestão, **preferencialmente em Gestão Hospitalar**.

Página 365. Versão eletrônica do processo PLC/0008.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Parágrafo único. O cargo de provimento em comissão de Diretor de Hospital requer, ainda, dedicação exclusiva de seu ocupante, ressalvado o exercício do magistério.” (grifei)

Como se vê, o *caput* do art. 17 da Lei nº 16.160, de 2013, estabelece as condições para a nomeação de servidor em cargo de Diretor de Hospital, quais sejam, graduação ou pós-graduação em gestão, conferindo, no entanto, preferência em Gestão Hospitalar.

Com efeito, considerando que o Projeto de Lei Complementar em referência cuida, também, do modelo de gestão da administração pública estadual, e por entender que o exercício do cargo em comissão de Diretor de Hospital deva ser atribuído, exclusivamente, a quem detenha formação ou pós-graduação em Gestão Hospitalar, formulo a presente proposição acessória – que guarda, diga-se, estreita pertinência com o objeto do PLC –, com o efeito de erradicar do *caput* do art. 17 da Lei nº 16.160, de 2013, a condição facultativa nele estabelecida pelo vocábulo “preferencialmente”, que, a meu ver, não apenas contraria o princípio da eficiência que deve nortear todos os atos da Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, mas também, por conseguinte, o interesse público.